



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO
Nº 1.433.471 - ES (2016/0003011-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOAO WALTER ARREBOLA
AGRAVANTE : CRISTINA ARREBOLA
ADVOGADOS : JOÃO WALTER ARREBOLA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
ES004020
CRISTINA ARREBOLA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
ES014046
AGRAVADO : MICHELLE DALCAMIN PESSOA E OUTROS
ADVOGADO : MICHELLE DALCAMIN PESSOA (EM CAUSA PRÓPRIA)
E OUTROS - ES011322

EMENTA

**AGRAVO INTERNO/AGRAVO REGIMENTAL
INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL.
RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.**

1. O agravo interno interposto contra decisão de órgão colegiado é manifestamente incabível.

2. Não se revela cabível agravo interno/regimental contra decisão colegiada, conforme o teor dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Brasília (DF), 29 de março de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO
Nº 1.433.471 - ES (2016/0003011-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOAO WALTER ARREBOLA
AGRAVANTE : CRISTINA ARREBOLA
ADVOGADOS : JOÃO WALTER ARREBOLA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
ES004020
CRISTINA ARREBOLA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
ES014046
AGRAVADO : MICHELLE DALCAMIN PESSOA E OUTROS
ADVOGADO : MICHELLE DALCAMIN PESSOA (EM CAUSA PRÓPRIA)
E OUTROS - ES011322

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JOÃO WALTER ARREBOLA e OUTRO contra acórdão da Corte Especial que negou provimento ao primeiro agravo interno interposto pelos agravantes nos termos da seguinte ementa (fl. 120, e-STJ).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, decidiu inexistir repercussão geral na questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional (Tema 181/STF). Assim, eventual ofensa ao texto constitucional, ainda que existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Agravo interno improvido".

Aduzem os agravantes, em síntese, que (fl. 133, e-STJ):

"em que pese o ilibado saber jurídico do Nobre Ministro, prolator da Decisão ora agravada, está é passível de reforma pelas razões abaixo:

A Decisão que negou provimento ao Agravo Interno, “data vênia”, não merece prosperar, tendo em vista que fora demonstrado no Recurso Extraordinário a Repercussão Geral das questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionais discutidas no caso, bem como a violação ao Art. 5.º, XXXV, XXXVI e LV, da CF.

Nota-se que os Nobres Desembargadores não deram nenhuma atenção as Jurisprudências mencionadas no Recurso Extraordinário, sendo que as mesmas tem um entendimento totalmente contrário ao Acórdão recorrido, restando-se comprovada a Repercussão Geral..."

Não foram apresentadas as contrarrazões (fl. 138, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO
Nº 1.433.471 - ES (2016/0003011-1)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO/AGRAVO REGIMENTAL
INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL.
RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. O agravo interno interposto contra decisão de órgão colegiado é manifestamente incabível.

2. Não se revela cabível agravo interno/regimental contra decisão colegiada, conforme o teor dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O presente recurso não merece conhecimento.

Nos termos dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível agravo regimental/interno contra *decisum* monocrático, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRADO. AGRADO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. AGRADO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não se revela cabível agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra acórdão, sendo vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo regimental não conhecido, com imposição de multa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC" (AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl nos EAg 1.372.432/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2015, DJe 14/12/2015.);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Na forma dos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível agravo regimental contra decisão monocrática, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra acórdão.

2. Não incide o princípio da fungibilidade em caso de ausência de qualquer dos requisitos a que se subordina, quais sejam: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível; b) inexistência de erro grosseiro; c) que o recurso inadequado tenha sido interposto no prazo do que deveria ter sido apresentado.

3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg na SEC 10.885/EX, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/8/2015, DJe 14/8/2015.).

Ante o exposto, não conheço do agravo interno e determino que seja certificado o trânsito em julgado, com imediata baixa dos autos, independentemente do decurso de prazo ou da interposição de eventual recurso.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0003011-1 **AgInt no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no
Ag 1.433.471 / ES**

Números Origem: 00016895732015808 00033256420088080014 00168957320158080014 014080033252
14080033252 14159001560 1433471 16895732015808 168957320158080014
200800284595 201600030111 301112016 33256420088080014

PAUTA: 29/03/2017

JULGADO: 29/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt no AgInt no RE nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO WALTER ARREBOLA
AGRAVANTE : CRISTINA ARREBOLA
ADVOGADOS : JOÃO WALTER ARREBOLA (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES004020
CRISTINA ARREBOLA (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES014046
AGRAVADO : MICHELLE DALCAMIN PESSOA E OUTROS
ADVOGADO : MICHELLE DALCAMIN PESSOA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
ES011322

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO WALTER ARREBOLA
AGRAVANTE : CRISTINA ARREBOLA
ADVOGADOS : JOÃO WALTER ARREBOLA (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES004020
CRISTINA ARREBOLA (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES014046
AGRAVADO : MICHELLE DALCAMIN PESSOA E OUTROS
ADVOGADO : MICHELLE DALCAMIN PESSOA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
ES011322

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.